

Requerente: Agente de Contratação de Licitação
Interessado: Município de Mossâmedes
Assunto: Dispensa de Licitação nº 109/2025

PARECER JURÍDICO

Versam os presentes autos administrativos levado a efeito por meio de dispensa de licitação, tombado sob o nº 109/2025, com o objetivo de contratação de empresa para prestação de serviços de produção de conteúdo jornalístico e marketing digital, encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para análise e parecer, com os seguintes documentos:

- a) Solicitações e autorizações;*
- b) Termo de Referência;*
- c) Documento de formalização de demanda;*
- d) Relatório de estimativa de despesa;*
- e) Declaração de não fracionamento;*
- f) Declaração de crédito orçamentário;*
- g) aviso de publicação da referida dispensa;*
- h) autorização de despesa;*
- i) propostas das empresas concorrentes;*
- j) Aviso de Publicação e Propostas Comerciais;*
- k) Documentação da empresa vencedora do certame;*
- l) Certidões Negativas de Débito;*
- m) Decreto de nomeação do agente de contratação;*

O presente Processo Administrativo de Dispensa de Licitação fundamenta-se na necessidade de contratação de empresa para prestação de serviços de produção de conteúdo jornalístico e marketing digital, conforme documento de formalização de demanda em anexo.

A contratação se faz indispensável, uma vez que a empresa será responsável pela criação, gestão e disseminação de materiais nas mídias digitais, garantindo transparência e engajamento. Suas atividades incluem a produção de textos, vídeos e infográficos, a otimização de conteúdo para SEO, gerando mídia espontânea como notícias, reportagens e entrevistas, o gerenciamento de redes

sociais e o monitoramento de desempenho, assegurando uma comunicação clara, acessível e estratégica.

Diante do exposto, a contratação direta justifica-se pela peculiaridade do serviço e pela necessidade de atender às exigências legais e normativas, garantindo a segurança e a qualidade das vistorias e avaliações realizadas

Inicialmente insta destacar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demanda pública, em apreço à livre Jurídica concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É certo que, via de regra, exige-se o processamento de regular concorrência, *latu sensu*, de preços, a fim de apurar a melhor oferta, todavia, essa regra que emerge de espírito constitucional e encontra reflexo nas legislações ordinárias de regência, é mitigada, quando a própria lei de licitações excepciona casos em que se dispensa o procedimento licitatório.

Vê-se, assim, que esse princípio-norma encontra-se no artigo 75, inciso II da Lei 14.133/21, e, foi criteriosamente observada, vez que a Administração não pode descumprir as normas e disposições legais.

Vejamos o que nos diz a norma, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Quando incidente quaisquer dos casos enumerados no artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, não é dispensável a deflagração de processo administrativo e sim procedimento licitatório, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Ressalta-se que, na contratação direta, o que é dispensado é o

processo licitatório e não o processo administrativo, logo, o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração pública.

Nesse sentido, o art. 72 da Lei 14.133/2021 determina etapas e formalidades na contratação direta, uma vez que outras nuances devem ser observadas, a exemplo do preço, que há de ser verificado em comparação com o que se pratica no mercado, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos ao erário público, já que sempre se objetiva, independentemente da situação, a proposta mais vantajosa à administração.

A Lei das Licitações é clara que ao se alegar contratação com aspecto de dispensa de licitação, faz-se primordial o cumprimento de requisitos legais para que possa a mesma ser revertida de legalidade, sendo estes requisitos, *in verbis*:

Art. 72. da Lei 14.133/21, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Pela análise da situação em comento, tem-se que o município de Mossâmedes possui a necessidade da referida contratação para andamento nas atividades administrativas.

Ademais, a referida dispensa seguiu as regras do art. 75, §3º da Lei nº 14.133/2021, mediante a ampla publicidade e competitividade para se alcançar o melhor preço, com respectivo **AVISO DE DISPENSA** devidamente publicado em imprensa oficial e divulgação nos sites oficiais do Município conforme documentação dos autos de dispensa de licitação.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Sendo julgada a melhor proposta apresentada, nos termos do procedimento em apreço.

Outrossim, nota-se que a melhor proposta foi no valor de R\$31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), da empresa 59.620.917 RAFAEL CARVALHO DO NASCIMENTO, inscrita no CNPJ sob o nº 59.620.917/0001-31, conforme termo de referência e proposta juntada aos autos.

Desta feita, analisando os autos, verifica-se ser caso de dispensa de licitação, estando perfeitamente justificável a contratação de empresa para prestação de serviços de produção de conteúdo jornalístico e marketing digital, nos termos legais acima dispostos.

Verifica-se também, estarem atendidas as exigências contidas no citado artigo 72 da Lei 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade,

devendo, contudo, constar o cumprimento da exigência de ratificação da autoridade superior e publicação do ato na imprensa oficial no prazo previsto no citado artigo.

Por sua vez, os documentos de habilitação exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, foram juntados aos autos, razão pela qual o processo atende os requisitos da legislação.

Como já dito, foi carreada a informação da Disponibilidade Orçamentária, bem como, em seguida foi acostada a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, emitida pelo ordenador de despesa.

Por fim, o processo deve seguir o seu curso, passando pela ratificação da autoridade superior e as consequentes publicações no órgão da imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial da entidade contratante, observadas as exigências da Legislação aplicada.

No que concerne a minuta do contrato contida no termo de referência, este deve seguir as regras previstas pela Lei nº 14.133/2021. Na minuta acostada aos autos estão presentes: cláusula referente ao objeto; prazo de execução e local de entrega; prazo de 60 dias da proposta inicial; do recebimento; do valor; dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro.

Portanto, o Processo de dispensa, para a referida contratação, encontra-se balizas na legalidade, posto cumprir aos requisitos legais enumerados no art. 72 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos,

com fulcro no art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/2021, opina-se pela legalidade da contratação da empresa **59.620.917 RAFAEL CARVALHO DO NASCIMENTO**, inscrita no CNPJ sob o nº **59.620.917/0001-31**, no valor de **R\$31.500,00** (trinta e um mil e quinhentos reais).

Retornem os autos para Departamento de Licitações e Contratos Públicos.

É o parecer.
S.M.J.



Pedro Henrique Carvalho da Silva
OAB/GO 48.364
Procurador Jurídico Municipal